

AO MINISTRO PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

ANEXO I – TABELA DE CORRESPONDÊNCIAS ENTRE OS DISPOSITIVOS DA LEI ESTADUAL Nº 9507/21, DO ERJ, E AS OFENSAS À CRFB/88

PARTIDO PODEMOS, com representação no Congresso Nacional, inscrito no CNPJ sob o nº 01.248.362/0001-69, com sede na SAUS, Quadra 4, bloco A, salas 1005 a 1008, Ed. Victoria Office Tower, Asa Sul - Brasília/DF, CEP 70.070-938, neste ato representado por sua Presidente Nacional, RENATA HELLMEISTER DE ABREU, brasileira, casada, Deputada Federal, inscrita no CPF sob o nº 306.696.888-00, com endereço na Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados, Gabinete 726, anexo IV, CEP 70.160-900, Brasília – DF, vem, por seus advogados e com base no art. 102, I, “a”, da CRFB/88 e na Lei Federal nº 9868/99, ajuizar

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE COM PEDIDO DE CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR

em face dos **ARTIGOS 15-A; 15-B; 15-D; 15-E; 15-F; 15-G; 15-H; 15-I; 33-A, DA LEI ESTADUAL Nº 3.350/99, DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, ACRESCIDOS PELO ARTIGO 1º, DA LEI ESTADUAL Nº 9.507/2021, DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO;** em face dos **ARTIGOS 113, PARÁGRAFO ÚNICO, “G”; 135-A; 135-B; 135-C, 135-D; 135-E, 135-F, 135-G; 135-H, DO DECRETO-LEI Nº 05/1975, DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, ACRESCIDOS PELO ARTIGO 2º, DA LEI ESTADUAL Nº 9.507/2021, DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO;** em face do **ARTIGO 5º, DA LEI ESTADUAL Nº 9.507/2021, DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, pelos fundamentos adiante:

1. DOS REQUISITOS FORMAIS PARA A DEMANDA

No caso em epígrafe, estão presentes os requisitos formais para o ajuizamento da presente ação de controle concentrado diante de ato normativo estadual ofensivo à CRFB/88, a saber, dispositivos da Lei Estadual nº 9.507/2021, do Estado do Rio de Janeiro.

A presente demanda questiona a constitucionalidade da **Lei Estadual nº 9.507, de 08 de dezembro de 2021**, do Estado do Rio de Janeiro (ERJ), que, em seus **artigos 1º, 2º e**

5º, prescreveu alterações na **Lei Estadual nº 3.350, de 29 de dezembro de 1999, do ERJ** e no **Decreto – Lei nº 05, de 15 de março de 1975, do ERJ**.

O ato normativo foi publicado no diário oficial do Estado do Rio de Janeiro, ano XLVII, nº 232, de Quinta-feira, 9 de dezembro de 2021, Parte I – Poder Executivo, fls. 1 a 4, conforme documento anexo, tendo entrado em vigor na mesma data.

O art. 102, I, “a”, da CRFB/99 atribui competência originária a este Supremo Tribunal para o processamento e julgamento de ação direta de inconstitucionalidade em face de ato normativo estadual ofensivo à Carta Maior.

Por se tratar de Partido Político com representação no Congresso Nacional não se discute a legitimidade ativa do PODEMOS, nos termos dos arts. 103, VIII, da CRFB/88 e 2º, da Lei Federal nº 9.868/99, sendo desnecessária a comprovação de pertinência temática para ajuizamento de ADI, como é o entendimento firmado por esta Suprema Corte.

2. DA INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 1º DA LEI ESTADUAL Nº 9.507/2021 DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

A presente ADI funda-se nas inconstitucionalidades dos arts. 1º, 2º e 5º, da Lei Estadual 9507/21 do ERJ. Sendo assim, passa-se à demonstração dos fundamentos que sustentam o pedido declaratório por dispositivo legal, conforme os itens que se seguem:

O art. 1º, da Lei Estadual 9.507/21 inova legislativamente alterando a redação da **Lei Estadual nº 3.350, de 29 de dezembro de 1999 (Lei de Custas Judiciais do Estado do Rio de Janeiro)**, de forma absolutamente inconstitucional, como se demonstra adiante:

2.1. Acréscimo do art. 15-A (com acréscimo do Capítulo II-A, “Da contagem diferenciada em face da contumácia e da improbidade processual”)

A lei questionada trouxe ao âmbito do direito processual, exclusivamente nas causas a serem julgadas pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, inovações absolutamente inconstitucionais sob a nomenclatura de “contumácia” e “improbidade processual”, incluindo um novo capítulo na lei estadual de custas judiciais.

A primeira das inovações inconstitucionais é o acréscimo à Lei Estadual 3.350/99 do art. 15-A.

O dispositivo cria uma nova modalidade de multa processual capaz de alcançar o décuplo do valor das custas processuais devidas pela parte que, eventualmente, abandonar

ou paralisar o processo ou mesmo que apresentar recursos ou incidentes processuais que se revelem meramente protelatórios.

O dispositivo em questão deixa claro, ainda, que se trata, de fato, de uma nova modalidade de sanção processual, uma vez que a própria redação se inicia com a expressão “*Sem prejuízo das sanções previstas na legislação processual e normas correlatas*”.

O ponto que se deve ter em mente neste caso é a ofensa ao **art. 22, I, da CRFB/88, uma vez que a competência constitucional para legislar sobre direito processual é privativa da União**. Aqui não se está tratando de custas processuais, o que seria permitido ao ERJ, mas de verdadeira inovação no direito processual com a criação de uma forma de sanção processual existente apenas no TJRJ.

A ofensa em questão é tão evidente que o litigante que, por exemplo, opõe embargos meramente protelatórios em ação judicial no TJRJ poderá ser multado em 2% sobre o valor da causa, nos termos do art. 1026, §2º, do CPC, bem como também ser multado no décuplo do valor das custas processuais devidas no processo, cumulativamente.

Sendo assim, a Lei Estadual 9.507 criou punição processual não prevista na legislação processual, utilizando a rubrica de se estar tratando de custas judiciais, que apenas pode ser disposta em âmbito federal, em evidente usurpação de competência da União.

2.2. Acréscimo do art. 15-B (com acréscimo do Capítulo II-A, “Da contagem diferenciada em face da contumácia e da improbidade processual”)

Sob o mesmo raciocínio do dispositivo anteriormente explicitado, o ESTADO DO RIO DE JANEIRO também usurpa competência legislativa federal, com ofensa ao **art. 22, I, da CRFB/88**, no acréscimo do art. 15-B.

O *caput* do dispositivo prescreve forma processual de observância obrigatória para que o litigante possa requerer o benefício da gratuidade de justiça, ao prescrever que o “*postulante deverá desde logo apresentar as informações pertinentes e, deixando de fazê-lo, o juiz, o relator ou o órgão colegiado, conforme o caso, de ofício ou a requerimento, poderá determinar a vinda dos dados ou informações constantes dos sistemas informatizados*”.

A disposição legal em tela tem o condão de alterar no âmbito do TJRJ o modelo processual trazido pelo CPC para a hipótese, conforme as prescrições dos arts. 98 a 102 do Diploma Processual. O *caput*, portanto, busca estruturar verdadeiro procedimento estadual de requerimento de gratuidade de justiça, criando entraves e requisitos mais rígidos para a consecução da garantia constitucional do acesso à Justiça.

O artigo 15-B ainda avança na inconstitucionalidade na medida em que também prevê, no §2º, uma hipótese de sanção processual ao litigante que “*I – formular requerimento manifestamente infundado; ou II – omitir, total ou parcialmente, informações relevantes sobre a capacidade econômica de seu núcleo familiar*”.

Assim, também neste ponto, o ERJ também inova inconstitucionalmente ao prever hipótese de sanção processual inexistente em lei federal.

2.3. Acréscimo dos arts. 15-D e 15-E (com acréscimo do Capítulo II-B, “Da contagem diferenciada em face da dimensão econômica e da complexidade da causa”)

Quanto aos arts. 15-D e 15-E verifica-se que a Lei Estadual 9.507 prescreveu a dobra de custas para determinadas matérias cíveis e criminais, respectivamente.

Não há que se questionar a competência legislativa estadual para disposição acerca de custas judiciais, contudo, aqui, a inconstitucionalidade se firma em outra situação, qual seja, a **ausência de relação entre a majoração das custas e o serviço prestado e ofensa à isonomia tributária, com ofensa aos arts. 145, II e 150, II, da CRFB/88.**

Inicialmente, conforme entendimento já firmado por esta Corte, há que se considerar que as custas judiciais podem ser divididas em taxas judiciárias, com natureza tributária de taxa, e custas em sentido estrito.

Na hipótese dos dispositivos ora combatidos fica evidenciada a intenção de tratar de taxas judiciárias, uma vez que se referem à prestação jurisdicional como o serviço público a ser remunerado pela espécie tributária de taxa.

Em assim sendo, certo é que as taxas judiciárias exigem observância específica, dentre outras, de duas importantes limitações constitucionais ao poder de tributar, uma, referente à sua própria natureza e outra decorrente do princípio da isonomia tributária.

No primeiro caso, é imprescindível se considerar que a taxa em questão deve guardar relação específica com o serviço prestado, considerando a razoabilidade da correlação entre o custo do serviço e os valores prescritos.

Assim é o entendimento:

DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DIRETA. LEI ESTADUAL QUE REGULAMENTA TAXA JUDICIÁRIA, CUSTAS E EMOLUMENTOS DO ESTADO DE PERNAMBUCO. CONSTITUCIONALIDADE. [...] 4. O Supremo Tribunal Federal vem afirmando a validade da utilização do valor da causa como base de cálculo das taxas judiciárias e custas judiciais estaduais, desde que

haja fixação de alíquotas mínimas e máximas e **mantida razoável correlação com o custo da atividade prestada (destaque nosso)**. [...] (ADI 1926, Relator: ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 20/04/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-136, DIVULG 01-06-2020, PUBLIC 02-06-2020)

Neste particular não é possível perceber qualquer espécie de correlação entre as hipóteses previstas e a necessidade de dobrar as custas processuais incidentes sobre as situações previstas nos artigos 15-D e 15-E, sendo estas: causas com conteúdo econômico superior a dez mil salários - mínimos e causas que envolvam direito empresarial e arbitragem, no âmbito cível; crimes contra a ordem tributária e econômica, da lei de licitações, de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores, de organizações criminosas, no âmbito criminal; outras disputas que envolvam grande volume de dados e questões de alta complexidade, para ambos os casos.

Os dispositivos em questão, ao explicitar genericamente matérias nas quais ocorrerá a dobra de custas, deixa de lado qualquer relação conectividade entre o serviço e os valores, além de causar distorções absolutamente inconstitucionais do ponto de vista prático, justamente por não se balizar na previsão de natureza jurídica do art. 145, da CRFB/88.

Vejam-se os exemplos:

1. Não se pode concluir que há diferença na prestação jurisdicional entre uma causa de 9 mil salários mínimos e uma causa de 10 mil capaz de justificar que aquela deverá custar duas vezes menos do que esta.
2. Uma ação de dissolução de uma sociedade limitada de pequeno porte em que litigam dois sócios por desavenças quanto à administração da sociedade será duas vezes mais cara do que uma ação de responsabilidade civil do estado por erro médico, que demandará, eventualmente, prova pericial e maior atuação do Poder Judiciário, inclusive, com Remessa Necessária, bem como será igualmente mais cara do que uma ADI estadual que movimentava todo o Órgão Especial do Tribunal de Justiça.
3. Uma ação penal que processe e julgue o crime de perturbação de processo licitatório, cuja pena prevista é detenção de 6 meses a 3 anos (art. 337-I, do Código Penal) será duas vezes mais cara do que uma ação penal que julgue o crime de tráfico de entorpecentes, cuja pena prevista é de reclusão de 5 a 15 anos (art. 33, da Lei de Drogas).
4. Ação que processe e julgue organização criminosa será duas vezes mais cara do que ação que processe e julgue associação para o tráfico.

Ou seja, a legislação parece ter selecionado genericamente hipóteses que talvez possam representar ações mais complexas do que outras, sem qualquer preocupação com o

real serviço jurisdicional prestado e sua vinculação com o valor pago pelo jurisdicionado pela prestação do referido serviço.

Ainda que assim não fosse, este fato também leva à inconstitucionalidade dos dispositivos em razão de ofensa à isonomia tributária (art. 150, II, CRFB/88), na medida em que trata de forma diversa contribuintes na mesma situação, recolhendo taxa judiciária para que vejam prestado o serviço.

Por fim, também se verifica a inconstitucionalidade, ainda mais grave, de uma espécie de “carta branca” ao TJRJ para que dobre custas através de Resolução para causas que sejam consideradas complexas ou que tenham maior volume de dados, sobre as quais a lei não estabeleceu qualquer critério objetivo. Ou seja, com esta permissão, o TJRJ poderá criar taxas dobradas por Resolução, se utilizando da rubrica de custas judiciais, ofendendo o princípio da reserva legal e o **art. 150, I, da CRFB/88**.

2.4. Acréscimos dos arts. 15-F, 15-G, 15-H e 15-I (com acréscimo do Capítulo II-B, “Da contagem diferenciada em face da hiperjudicialização”)

Neste ponto, pode-se perceber a ofensa clara a dois dispositivos constitucionais, quais sejam: **art. 5º, XXXV (acesso à justiça), art. 22, I (competência legislativa privativa da União)**.

Os arts. 15-F, 15-G e 15-H correspondem à maior representação de atecnia jurídica da Lei Estadual 9507/21, como se passa a sustentar.

Inicialmente, a instituição de dobra de custas para litigantes chamados “contumazes” é uma gravíssima ofensa ao acesso à justiça. Isso porque, ao instituir uma espécie de barreira financeira de busca pelo serviço jurisdicional a lei estadual estrutura uma forma inconstitucional de vedar que pessoas naturais ou jurídicas litiguem em número superior à quantidade de processos que o próprio TJRJ estabelecerá, através de seu Órgão Especial (art. 15-G).

Na questão, o TJRJ poderá delimitar, sem qualquer competência constitucional para tal, a quantos processos entende razoável o jurisdicionado estar vinculado. Acrescenta-se, ainda, que mesmo diante de uma eventual possibilidade de que um conceito numérico e objetivo de litigante contumaz possa ser estabelecido, jamais se poderia debatê-lo em âmbito estadual, uma vez que trataria de matéria de direito processual.

Não há dúvidas quanto à *mens legis* deste grupo de três dispositivos ser a de impedir que o jurisdicionado litigue “demais” de acordo com critérios estabelecidos pelo próprio TJRJ. Contudo, não compete ao TJRJ dizer em última instância o que seria litigar

“demais”, da mesma forma que a lei estadual não pode atribuir à Corte Estadual esta competência, já que a própria lei estadual não poderia dispor sobre a temática.

Além disso, novamente, a técnica redacional legislativa ignora sumariamente a diferença entre a capacidade do estado membro de legislar sobre custas e sua falta de competência para instituir instrumentos processuais punitivos. *In casu*, sob a rubrica de custas processuais, a Lei Estadual institui uma espécie de “multa por litigância contumaz”, de modo que a única correlação que a prescrição dos dispositivos ora combatidos tem com custas processuais é o embasamento matemático, uma vez que a redação utiliza o pretexto de que a multa seja calculada com base no valor das custas processuais. Como já ressaltado, a instituição de sanção processual é matéria de direito processual e, portanto, inserida no âmbito de competência legislativa privativa da União.

Contudo, ainda que se considerasse que, de fato, se trata de majoração pontual de custas processuais, estar-se-ia, também, ofendendo o **art. 145, II (natureza jurídica de taxa judiciária)**, o **art. 150, I (reserva legal tributária)** e o **art. 150, II (isonomia tributária)**.

Isso porque a instituição da cobrança em tela, que se vale da rubrica “custas judiciais” para a instituição de taxa judiciária, não guarda qualquer relação com a prestação do serviço, não possui previsão legal para sua aplicação e estabelece tratamento diferenciado entre contribuintes submetidos à mesma relação jurídica.

Por fim, quanto ao art. 15-I, as inconstitucionalidades anteriormente apontadas tornam sem efeito o dispositivo, que prevê a possibilidade de cumulação entre as cobranças previstas nos acréscimos Capítulos II-B e II-C, motivo pelo qual também deve ser declarado inconstitucional com base nos fundamentos dispostos e nas ofensas aos dispositivos apontados nos itens 2.1.3 e 2.1.4 desta peça.

2.5. Acréscimo do art. 33-A

Com relação ao acréscimo do art. 33-A à Lei de Custas Judiciais do ERJ (Lei Estadual nº 3350/99), o estabelecimento de multa de 100% para o inadimplente de custas processuais, constitui ofensa ao **art. 150, IV, da CRFB/88**, que prescreve o princípio da vedação ao confisco tributário, também chamado princípio do não confisco, lembrando-se que o dispositivo trata custas judiciais em sentido amplo, englobando cobranças de natureza tributária refletidas nas taxas judiciárias.

Isso porque, em se tratando obrigação principal decorrente de taxa judiciária, com natureza jurídica tributária decorrente do art. 145, II, da CRFB/88, o estabelecimento

de multa por inadimplemento em *quantum* igual à obrigação principal corresponde a medida irrazoável para impor o adimplemento tributário.

A multa por inadimplemento tributário, conforme já sedimentado na jurisprudência brasileira, inclusive desta Eg. Corte Suprema, tem o condão de evitar a falta de pagamento e compelir o devedor a honrar com o débito tributário, mas jamais pode ser irrazoável diante da obrigação principal, sob pena de ser caracterizado o efeito confiscatório vedado pelo art. 150, II, da CRFB/88.

Apesar disso, a prescrição do acréscimo do 33-A à Lei de Custas Judiciais do ERJ pelo art. 1º, da Lei Estadual 9507 possui exatamente este efeito.

Na medida em que o estabelecimento de multa por inadimplemento tributário da taxa judiciária está fixada por lei estadual no patamar de 100% do próprio valor devido, tem-se evidenciada a desproporção entre a obrigação principal e o instrumento destinado a compelir o devedor a adimplir com tal obrigação, sendo portanto, efeito confiscatório essencialmente vedado pelo princípio constitucional do não confisco.

3. DA INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2º, DA LEI ESTADUAL Nº 9507/2021 DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Tal qual seu predecessor, o art. 2º da Lei Estadual 9507/21, também inova legislativamente de forma inconstitucional, mas alterando o **Decreto – Lei nº 05, de 15 de março de 1975 do ERJ (Código Tributário do Estado do Rio de Janeiro)**.

Os dispositivos alterados e acrescidos, neste caso, também apresentam ofensas das mais diversas à CRFB/88, tanto de natureza formal como de natureza material, como se passa a demonstrar.

3.1. Acréscimo do art. 113, parágrafo único, “g”

A despeito de não se questionar a competência legislativa estadual para disposição sobre custas judiciais, certo é que a prescrição ora acrescida no Código Tributário estadual o faz fora dos limites trazidos pela CRFB/88.

No caso em epígrafe, o dispositivo inclui no rol de incidentes processados autonomamente o pedido contraposto, com a nova redação disposta pela alínea “g”. Não se pode olvidar a possibilidade de instituição de custas sobre pedido contraposto em procedimentos especiais cíveis, exceto na hipótese do procedimento sumaríssimo instituído pela Lei Federal nº 9.099/95.

Isso porque o art. 31, da referida 9.099/95 permite ao réu no âmbito do procedimento dos juizados especiais formular pedido contraposto, motivo pelo qual eventual interpretação errônea do art. 113, parágrafo único, “g”, do Diploma Tributário do ERJ poderia levar à cobrança de custas judiciais em 1ª instância de juizados especiais, exclusivamente para a hipótese de formulação, pelo réu, de pedido contraposto. Esta possibilidade ofenderia tanto a competência privativa da União contida no **art. 22, I, da CRFB/88**, como também o princípio da igualdade processual, contido no art. 7º, do CPC e decorrente do modelo constitucional de processo e da norma fundamental do **art. 5º, caput, da CRFB/88 (prisma processual do princípio da igualdade)**.

Sobre a competência, a instituição de custas judiciais sobre pedido contraposto em juizados especiais não trata exclusivamente da competência residual do estado – membro, mas trata, verdadeiramente, de uma desvirtuação da atribuição constitucional que a Carta Maior deu à União para legislar sobre direito processual.

Se a União cumpriu com seu poder-dever constitucional em dispor sobre o procedimento dos juizados especiais na Lei nº 9.099/95, isentando os litigantes em 1ª instância do pagamento de custas, conforme art. 54, não pode o estado – membro inovar sobre de forma diversa da que o legislativo federal prescreveu em sua competência constitucional decorrente do art. 22, I, da CRFB/88.

Noutro norte, há que se ressaltar que o Brasil positivou os estudos de Italo Andolina e Giuseppe Vignera¹, conforme o modelo constitucional de processo, motivo pelo qual não há que se falar em um processo verdadeiramente democrático sem que esteja pautado pelas garantias constitucionais.

Assim, a inconstitucionalidade de instituição de custas em pedido contraposto nos juizados especiais também recai sobre a ofensa ao princípio da igualdade processual, decorrência necessária da vertente processual da igualdade perante a lei prevista no art. 5º, *caput*, da CRFB/88. Isso porque, estar-se-ia instituindo uma forma de cobrança pelo serviço jurisdicional aplicável apenas a uma das partes litigantes, sem qualquer garantia que a sustente, como a gratuidade de justiça, por exemplo.

Na hipótese em questão, se está diante da possibilidade de declaração parcial de inconstitucionalidade sem redução de texto, conforme previsão do art. 28, parágrafo único, da Lei Federal nº 9868/99, diante da necessidade de se declarar inconstitucional interpretação decorrente do art. 113, parágrafo único, “g”, do Decreto – Lei nº 05, de 15 de março de 1975

¹ ANDOLINA, Italo; VIGNERA, Giuseppe. Il modello costituzionale del processo civile italiano: corso di lezioni. Turim, Giappicchelli, 1990.

do Estado do Rio de Janeiro que possa ocasionar exigência de custas processuais em procedimento regido pela Lei Federal nº 9099/95.

3.2. Acréscimo dos arts. 135-A, 135-B e 135-C (com acréscimo da Seção II-A, “Da incidência majorada em face da dimensão econômica e da complexidade da causa”)

Tal qual ocorreu no acréscimo dos arts. 15-D e 15-E verifica-se que a Lei Estadual 9.507 prescreveu, no art. 2º, o acréscimo dos arts. 135-A, 135-B e 135-C ao Dec-Lei 05/1957, do ERJ, determinando a dobra de taxa judiciária para as mesmas matérias cíveis e criminais, dispostas no art. 1º, da Lei Estadual 9.705.

Os dispositivos supramencionados apresentam praticamente a mesma redação, exceto pelo uso do termo *custa* nas modificações feitas pelo art. 1º e o uso do termo *taxa judiciária* nas modificações feitas pelo art. 2º.

Contudo, esta técnica redacional não possui qualquer efeito de sanar a inconstitucionalidade dos artigos debatidos neste item quanto à ofensa **aos arts. 145, II e 150, II, da CRFB/88, pelo mesmo motivo da ausência de relação entre a majoração das custas e o serviço prestado e ofensa à isonomia tributária.**

Aqui, a inconstitucionalidade é ainda mais clara do que no caso tratado no item 2.1.3, uma vez que o legislador utilizou evidentemente o termo *taxa judiciária*, sem a inadequada técnica redacional anterior que buscou substituir este por “*custas*”.

De qualquer forma as ofensas às limitações constitucionais ao poder de tributar se encontram igualmente configuradas diante do fato de que o valor não corresponde a qualquer relação específica com o serviço prestado, também considerando a razoabilidade da correlação entre o custo do serviço e os valores prescritos.

Isto também demonstra a inconstitucionalidade dos dispositivos em razão de ofensa à isonomia tributária (art. 150, II, CRFB/88), na medida em que trata de forma diversa contribuintes na mesma situação, recolhendo taxa judiciária para que vejam prestado o serviço.

Permanece, ainda, a mencionada “carta branca” ao TJRJ para que dobre taxas, neste caso, através de Resolução para causas que sejam consideradas complexas ou que tenham maior volume de dados, sobre as quais a lei não estabeleceu qualquer critério objetivo. Ou seja, com esta permissão, ofendendo também o **art. 150, I, da CRFB/88.**

3.3. Acréscimo do art. 135-D, 135-E, 135-F, 136-G e 135-H (com acréscimo da

Seção II-B, “Da incidência majorada em face da hiperjudicialização”)

De forma correlata às prescrições estaduais analisadas no item 2.1.4, os dispositivos aqui contestados também são ofensivos ao **art. 5º, XXXV (acesso à justiça)** e ao **art. 22, I (competência legislativa privativa da União)**.

Neste ponto, o legislador estadual positiva no Código Tributário do ERJ (Decreto – Lei nº 05/1975) a dobra de taxa judiciária para litigantes chamados “contumazes”, sustentando a prescrição sob a rubrica de “hiperjudicialização”.

Certo é que o mesmo fundamento trazido à baila no item 2.1.4 desta peça se aplica ao caso, uma vez se tratar de verdadeira barreira financeira ao serviço jurisdicional, atrelada ao entendimento do Órgão Especial do TJRJ sobre qual seria o limite razoável de processos em que a pessoa natural ou jurídica poderia litigar.

Como já mencionado, nesta matéria, a Lei Estadual 9507 não trata tecnicamente de custas processuais ou taxa judiciária, ainda que tenha disposto tais termos na redação legal, mas sim de verdadeira espécie de “multa por litigância contumaz”, que utiliza a disciplina de taxa judiciária como mera forma de calcular a sanção processual instituída.

A evidente atecnia é matéria de direito processual e, portanto, usurpa a competência legislativa privativa da União.

Os argumentos dispostos no item 2.1.4 se aplicam ainda de forma mais nítida nesta hipótese, já que ainda que se reconhecesse o tratamento da natureza tributária da dobre de taxa judiciária em tela estar-se-ia ofendendo o **art. 145, II (natureza jurídica de taxa judiciária)**, o **art. 150, I (reserva legal tributária)** e o **art. 150, II (isonomia tributária)**.

Como ressaltado a prescrição deste grupo de dispositivos não guarda relação com a prestação do serviço, não possui previsão legal para sua aplicação e trata de forma diversa contribuintes submetidos à mesma relação jurídica.

4. DA INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 5º, DA LEI ESTADUAL Nº 9.507/2021 DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Por fim, a inconstitucionalidade contida no art. 5º, da Lei Estadual 9.507/2021 corresponde, basicamente, à compilação nos anexos da Lei Estadual 3.350/99, do ERJ, das modificações às custas judiciárias trazidas pelo art. 1º da legislação contestada, ou seja, os acréscimos dos artigos 13, parágrafo único; 15-A; 15-B; 15-D; 15-E; 15-F; 15-G; 15-H; 15-I; 33-D, à Lei Estadual nº 3.350/99.

Sendo assim, necessária a declaração de inconstitucionalidade do dispositivo em questão por refletir nas tabelas legais de custas processuais as prescrições inconstitucionais do art. 1º, da Lei Estadual 9.507, que ofendem, como disposto nos itens 2.1.1, 2.1.2, 2.1.3, 2.1.4 e 2.1.5, **os artigos 22, I; arts. 145, II; 150, I, II e IV e 5º, XXXV, da CRFB/88.**

5. DA INCONSTITUCIONALIDADE DA MAJORAÇÃO DE VALORES PELAS TABELAS DA LEI ESTADUAL 9.507/2021 DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

No tocante aos valores impostos pela nova tabela de custas e emolumentos, verifica-se uma clara quebra do postulado da razoabilidade, com imposição de ônus excessivo sobre aqueles que, se ainda não precisam do Poder Judiciário, podem precisar no futuro.

Por amostragem, percebe-se aumentos extremamente abusivos, especialmente se consideradas as atuais condições do mundo, do Brasil e do Estado do Rio de Janeiro, afogados nos desdobramentos da pandemia e das medidas restritivas impostas para a contenção do avanço da COVID-19, que parece retornar com mais uma de suas variantes, o que impactou o cenário socioeconômico de tal forma que, por exemplo, justificou que o mesmo Tribunal do Estado do Rio de Janeiro revise contratos particulares para impor o IPCA como índice de reajuste de valores, em detrimento de outros.

Ora, o IPCA acumulado em 2021 refletiu inflação de 10,74%²:



Apenas a título demonstrativo, a tabela comparativa abaixo confronta os valores praticados pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro em 2021 e aqueles impostos pelas tabelas constantes da nova lei ora impugnada, demonstrando-se que o aumento praticado foi muito superior a qualquer reajuste minimamente razoável, considerando-se a

² Vide: <https://www.ibge.gov.br/explica/inflacao.php>.

situação econômica do Brasil e do mundo³:

I - DA SECRETARIA DO TRIBUNAL						
ATOS		2022	2021	AUMENTO (%)		
1. Ação Penal Originária - Ação Rescisória		210,00	174,19	17,05		
2. Pedido de Intervenção - Representação ou Arguição de Inconstitucionalidade - Ação de Constitucionalidade - Uniformização de Jurisprudência - Suspensão de Liminar ou Execução de Sentença proferida em Mandado de Segurança - Mandado de Injunção - Incidente de Assunção de Competência		106,70	88,87	16,71		
3. Conflito de Competência - Desaforamento - Revisão Criminal		53,00	44,40	16,23		
4. Recursos Cíveis (inclusive as questões que sejam suscitadas através de contrarrazões, nos moldes do § 1º, do art. 1009, do CPC/2015), Criminais e Hierárquicos		640,00	288,85	54,87		
5. Outros procedimentos - as mesmas custas da Tabela 01, inciso II		***	***	***		
II - DOS PROCEDIMENTOS E ATOS DAS SERVENTIAS JUDICIAIS						
ATOS		2022	2021	AUMENTO (%)		
1. Procedimento Ordinário / Comum		387,00	326,01	15,76		
2. Procedimento Sumário		246,40	203,75	17,31		
3. Procedimento Sumaríssimo (Juizados Especiais - Tabela 02)		198,00	162,81	17,77		
4. Procedimentos Especiais	a) Consignação em Pagamento - Ação de Prestar e de Exigir Contas - Ações Possessórias - Depósito - Divisão e Demarcação de Terras Particulares - Dissolução Parcial de Sociedade - Embargos de Terceiro - Oposição - Monitoria - Regulação de Avaria Grossa - Usucapião - Homologação de Penhor Legal	291,00	248,14	14,73		
	b) Habilitação - Restauração de Autos	106,70	88,87	16,71		
	c) Inventário, arrolamento ou sobrepilha com bens a partilhar ou adjudicar (por monte bruto	I. Sem bens imóveis	806,00	670,60	16,80	
		II. Com um bem imóvel	a) residencial com área construída igual ou inferior a 60 m ² ou alternativamente, um lote de terreno de área igual ou inferior a 400 m ²	806,00	670,60	16,80
			b) residencial com área construída superior a 60 m ² ou, alternativamente, um lote de terreno de área superior a 400 m ² e não superior a 2000 m ² qualquer que seja seu valor	1.600,40	1.330,16	16,89
	III. Monte bruto, não enquadrável nas hipóteses anteriores	3.190,00	2.652,85	16,84		

A majoração varia de 14,73% a 54%!

³ Ver tabela de custas de 2021 na íntegra: <http://cgj.tjrj.jus.br/documents/1017893/7785845/novas-custas-2021.pdf/de4646ad-9f8b-aba7-ed04-ec558c4c14ce?version=1.1>.

E é do sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que se extrai a Portaria CGJ nº 1.872/2021, com vigência a partir de 1º de janeiro de 2022, contendo uma tabela de custas atualizada a um percentual de 9,44%⁴:

I - DA SECRETARIA DO TRIBUNAL						
ATOS		2022	2021	AUMENTO (%)		
1. Ação Penal Originária - Ação Rescisória		192,34	174,19	9,44		
2. Pedido de Intervenção - Representação ou Arguição de Inconstitucionalidade - Ação de Constitucionalidade - Uniformização de Jurisprudência - Suspensão de Liminar ou Execução de Sentença proferida em Mandado de Segurança - Mandado de Injunção - Incidente de Assunção de Competência		98,13	88,87	9,44		
3. Conflito de Competência - Desaforamento - Revisão Criminal		49,02	44,4	9,42		
4. Recursos Cíveis (inclusive as questões que sejam suscitadas através de contrarrazões, nos moldes do § 1º, do art. 1009, do CPC/2015), Criminais e Hierárquicos		318,95	288,85	9,44		
5. Outros procedimentos - as mesmas custas da Tabela 01, inciso II		***	***	***		
II - DOS PROCEDIMENTOS E ATOS DAS SERVENTIAS JUDICIAIS						
ATOS		2022	2021	AUMENTO (%)		
1. Procedimento Ordinário / Comum		359,98	326,01	9,44		
2. Procedimento Sumário		224,98	203,75	9,44		
3. Procedimento Sumaríssimo (Juizados Especiais - Tabela 02)		179,77	162,81	9,43		
4. Procedimentos Especiais	a) Consignação em Pagamento - Ação de Prestar e de Exigir Contas - Ações Possessórias - Depósito - Divisão e Demarcação de Terras Particulares - Dissolução Parcial de Sociedade - Embargos de Terceiro - Oposição - Monitoria - Regulação de Avaria Grossa - Usucapião - Homologação de Penhor Legal	274,00	248,14	9,44		
	b) Habilitação - Restauração de Autos	98,13	88,87	9,44		
	c) Inventário, arrolamento ou sobrepartilha com bens a partilhar ou adjudicar (por monte bruto)	I. Sem bens imóveis	740,49	670,60	9,44	
		II. Com um bem imóvel	a) residencial com área construída igual ou inferior a 60 m ² ou alternativamente, um lote de terreno de área igual ou inferior a 400 m ²	740,49	670,60	9,44
			b) residencial com área construída superior a 60 m ² ou, alternativamente, um lote de terreno de área superior a 400 m ² e não superior a 2000 m ² qualquer que seja seu valor	1.468,80	1.330,16	9,44
		III. Monte bruto, não enquadrável nas hipóteses anteriores	2.929,35	2.652,85	9,44	

⁴ Vide http://cgi.tjrj.jus.br/documents/1017893/14739252/PORTARIA_CGJ_1872.2021.pdf/.

Ora, o próprio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, analisando casos concretos que lhe foram submetidos ao longo do período de calamidade estabelecido em razão da pandemia da COVID-19, entendeu que a excepcionalidade do evento autorizava que o Poder Judiciário imiscuisse na seara individual para rever o índice de reajuste.

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação revisional de aluguel comercial, requerendo tutela antecipada de urgência em razão do **impacto econômico sofrido com a pandemia por COVID**. Decisão interlocutória que deferiu a tutela de urgência, com fundamento no art. 300 do CPC, reduzindo o aluguel a 50% do valor atual e **alterando o índice de reajuste do IGPM previsto no contrato, para o IPCA**. Recurso da locadora ré. 1. Preliminar de incompetência relativa que não foi apreciada pelo Juízo de primeiro grau. Questão que não pode ser conhecida em grau recursal, sob pena de configurar supressão de instância. Não conhecimento do recurso neste ponto. 2. Relação entre as partes que é paritária, sendo a locatária sociedade empresária que explora sua atividade sob marca amplamente conhecida. Ausência de hipossuficiência negocial tanto da locatária, quanto da locadora. 3. **Impacto sobre o comércio em geral que é fato notório, em razão do fechamento determinado pelo poder público e das demais medidas de distanciamento social, necessárias ao enfrentamento da pandemia por COVID-19**. Redução temporária do valor do aluguel que se impõe, não apenas para preservar a empresa que se estabeleceu no imóvel mas para preservar a própria locação. 4. Hipótese, contudo, que não autoriza a transferência da maior parte dos prejuízos ao locador, risco do negócio do locatário. Revisão que tem por escopo a preservação do próprio contrato de locação e, como tal, deve-se buscar ao máximo respeitá-lo, alterando apenas até o limite da capacidade financeira do locatário de honrar o aluguel, de modo que os riscos sejam suportados por ambas as partes, como sói ocorrer em relações paritárias. 5. Autora que noticia terem as partes pactuado um desconto de 10% sobre o valor do aluguel, com vigência até abril/2021. Em tal acordo, há notícia de que, além do desconto, as partes haviam pactuado reajuste de 10% no valor do aluguel em novembro de 2020, percentual bem inferior ao do IGPM anual previsto no contrato (que fora 20,93%). 6. Valor do aluguel pactuado que não merece, por ora, alteração eis que firmado livremente pelas partes em data recente. Desconto, contudo, de 10% que deve mantido, enquanto perdurar o estado de calamidade pública. 7. Estado de calamidade*

pública que não se findou em maio/2021, como esperado, tendo sido prorrogado oficialmente pelo poder público até 31/12/2021, por força do Decreto 47.665/2021. 7. Decisão que não fixou aluguel provisório, nos moldes do art. 68, II, b) da Lei 8.245/91, determinando a realização de perícia para tanto. Diploma legal que, conquanto não exija tal prova, também não a veda. Pleito recursal que não prospera. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO e, nesta parte, PARCIALMENTE PROVIDO.⁵

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE ALUGUEL EM RAZÃO DA PANDEMIA DO COVID 19. ALTERAÇÃO DO ÍNDICE DE REAJUSTE DO ALUGUEL PREVISTO NO CONTRATO. I. Pandemia pelo Coronavírus que tem inequívoca repercussão nas atividades comerciais, ante as medidas de contenção da pandemia da COVID-19 adotadas pelas autoridades públicas (Decretos Municipais nº 450/2020 e 470/2020 e o Decreto Estadual nº 46.973/2020). II- Medidas governamentais aptas a legitimar a interferência do Poder Judiciário nas relações privadas quando faltar às partes o necessário para, mitigando os próprios custos, alcançarem solução de consenso. III- alteração do índice de reajuste do aluguel previsto contratualmente, que se mostra pertinente, nos moldes postulados, diante da redução do faturamento, equilibrando as partes contratantes. Situação que atrai a incidência do art. 317 do CC. IV. Recurso conhecido e provido.⁶

No caso desta demanda abstrata, os valores constitucionais em choque são de evidente disparidade a recomendar, sem qualquer dúvida, a sanha arrecadatória do Poder Judiciário Estadual em prol do direito ao acesso à justiça.

O Direito de Acesso à Justiça está previsto na Constituição Federal de 1988, que assim dispõe em seu artigo 5º, incisos XXXIV⁷ e XXXV⁸, sendo o Postulado da Razoabilidade considerado implícito na mesma Carta Magna, pelo que não se pode deixar de ponderar tais princípios e dar-lhes primazia sobre a vontade infundada do Poder Público de reajustar suas taxas, custas e emolumentos, em valores acima do índice inflacionário que

5 TJERJ. Agravo de Instrumento nº 0069527-05.2021.8.19.0000. Rel. Des. Maria Celeste Pinto de Castro Jatahy, 21ª Câmara Cível. Julgado 07/12/2021. Publicado em 14/12/2021. Nossos destaques.

6 TJERJ. Agravo de Instrumento nº 0011490-82.2021.8.19.0000. Rel. Des. Ricardo Couto de Castro, 7ª Câmara Cível. Julgado em 11/05/2021. Publicado em 14/05/2021. Nossos destaques.

⁷ CF/88. Art. 5º. [...]; XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder; [...].

⁸ CF/88. Art. 5º. [...]; XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

impôs aos particulares em relações horizontais (IPCA), ferindo, assim, o possível equilíbrio entre os interesses e valores em jogo.

A majoração imposta pela Lei nº 9.507/2021 do Estado do Rio de Janeiro extravasa o limite do ponderável o que acabará por inibir o acesso à Justiça e onerar excessivamente aqueles que não tiverem alternativa a se arriscarem na *via crucis* processual.

Desta forma, serve também esta ação constitucional para declarar a inconstitucionalidade do aumento abusivo praticado pelo ESTADO DO RIO DE JANEIRO nas tabelas anexas à Lei 9.507/2021, fazendo subsistir aquela inicialmente prevista na Lei anterior modificada, com os reajustes previstos na Portaria CGJ nº 1.872/2021⁹ do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, atualmente em vigor.

6. DA MEDIDA CAUTELAR

No caso em epígrafe se faz necessária a concessão de medida cautelar para a suspensão dos efeitos dos dispositivos aqui combatidos, nos termos dos arts. 10 e ss, da Lei Federal nº 9.868/99.

Isso porque estão presentes os requisitos que permitem a este Eg. Supremo Tribunal a suspensão dos efeitos conforme pretendido.

Em primeiro ponto, a indicação do direito, *fumus boni iuris*, restou evidenciada na sustentação de inconstitucionalidade e nas ofensas diretas a dispositivos constitucionais pelas alterações no regramento de custas judiciais *lato sensu* no âmbito do ERJ. Como amplamente demonstrado, o novo regramento dado pelo legislador fluminense subverte completamente o modelo constitucional de competências legislativas ao tratar de forma atécnica a instituição de cobranças processuais, transformando a competência estadual para tratar de custas judiciais em verdadeira competência legislativa sobre direito processual, além de ignorar limitações constitucionais ao poder de tributar. Ressalta-se que o caráter abstrato desta ação de controle, trazida à baila com fundamentos exclusivamente de Direito, permite a avaliação cautelar das medidas requeridas ao Tribunal, sem prejuízo de posterior reavaliação pelos eminentes Ministros.

Além disso, presente também o risco da demora (*periculum in mora*), uma vez que o jurisdicionado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro se verá impedido de acessar plenamente a justiça por instituição inconstitucional e atécnica de cobranças indevidas

⁹ Vide: http://cgj.tjrj.jus.br/documents/1017893/14739252/PORTARIA_CGJ_1872.2021.pdf/.

sob a rubrica de custas, mas que basicamente tratam de formas processuais diversas de punição.

A medida cautelar é de suma importância para que se possa impedir ofensa ao modelo constitucional de processo e aos direitos fundamentais processuais capazes de restringir o acesso à justiça comum fluminense.

Acrescenta-se, ainda, que o risco da demora aqui sustentado também reside no fato de que a aplicabilidade imediata dos dispositivos ora contestados, sem sua cognição pelo Supremo Tribunal, poderá gerar uma série de nulidades processuais em ações processadas e julgadas no âmbito do TJRJ, de modo a ocasionar tumulto no acervo processual e insegurança jurídica na aplicação das novas regras que entraram em vigor em 08 de dezembro de 2021.

7. DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Diante do exposto pede e requer:

- a) A concessão de medida cautelar liminar para suspensão *ex tunc* e imediata dos efeitos dos ARTIGOS 15-A; 15-B; 15-D; 15-E; 15-F; 15-G; 15-H; 15-I; 33-A, DA LEI ESTADUAL Nº 3.350/99, DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, ACRESCIDOS PELO ARTIGO 1º, DA LEI ESTADUAL Nº 9.507/2021, DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO; DOS ARTIGOS 113, PARÁGRAFO ÚNICO, “G”; 135-A; 135-B; 135-C, 135-D; 135-E, 135-F, 135-G; 135-H, DO DECRETO-LEI Nº 05/1975, DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, ACRESCIDOS PELO ARTIGO 2º, DA LEI ESTADUAL Nº 9.507/2021, DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO; DO ARTIGO 5º, DA LEI ESTADUAL Nº 9.507/2021, DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO; E DAS TABELAS ANEXAS À LEI ESTADUAL Nº 9.507/2021 DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, em conjunto ou separadamente conforme entendimento deste Tribunal;
- b) A requisição de informações ao Estado do Rio de Janeiro, representado pela Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro, no endereço Rua do Carmo, nº 27, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20.011-020;
- c) A oitiva do Advogado – Geral da União;
- d) A oitiva do Procurador – Geral da República;
- e) Ao final, a procedência do pedido para declarar com efeitos *ex tunc* a inconstitucionalidade dos ARTIGOS 15-A; 15-B; 15-D; 15-E; 15-F; 15-G; 15-H; 15-I; 33-A, DA LEI ESTADUAL Nº 3.350/99, DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, ACRESCIDOS PELO ARTIGO 1º, DA LEI ESTADUAL Nº 9.507/2021, DO ESTADO DO RIO DE

JANEIRO E DAS TABELAS ANEXAS À LEI ESTADUAL Nº 9.507/2021 DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO; ou, subsidiariamente, declarar a inconstitucionalidade parcial sem redução de texto dos dispositivos mencionados quanto à interpretação em sentido amplo do termo “custas” nos artigos 15-D; 15-E e 15-F, para fixar a interpretação do termo “custas” como “taxa judiciária”;

f) Cumulativamente, a procedência do pedido para declarar a inconstitucionalidade dos ARTIGOS 113, PARÁGRAFO ÚNICO, “G” (parcial sem redução de texto); 135-A; 135-B; 135-C, 135-D; 135-E, 135-F, 135-G; 135-H, DO DECRETO-LEI Nº 05/1975, DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, ACRESCIDOS PELO ARTIGO 2º, DA LEI ESTADUAL Nº 9.507/2021, DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO;

g) Cumulativamente, a procedência do pedido para declarar a inconstitucionalidade dos ARTIGOS 5º, DA LEI ESTADUAL Nº 9.507/2021, DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, em conjunto ou separadamente conforme entendimento deste Tribunal.

Requer sejam as intimações expedidas em nome dos advogados que esta subscrevem.

Dá-se à causa o valor de R\$1.000,00 (mil reais).

Pede deferimento.

Brasília – DF, 10 de janeiro de 2022.

Alexandre Teixeira de Freitas Rodrigues – OAB/RJ nº 170.225

Gustavo Magalhães Vieira – OAB/RJ nº 108.621

Matheus Mascarenhas Guzella – OAB/RJ nº 212.250

**ANEXO I – TABELA DE CORRESPONDÊNCIAS ENTRE OS DISPOSITIVOS DA
LEI ESTADUAL Nº 9507/21, DO ERJ, E AS OFENSAS À CRFB/88**

Lei Estadual nº 9507/21, ERJ/Lei Estadual nº 3350/99	Ofensas à CRFB/88
Art. 1º - art. 15-A	22, I
Art. 1º - art. 15-B	22, I
Art. 1º - art. 15-D	145, II e 150, I e II
Art. 1º - art. 15-E	145, II e 150, I e II
Art. 1º - art. 15-F	5º, XXXV; 22, I; 145, II; 150, I e II
Art. 1º - art. 15-G	5º, XXXV; 22, I; 145, II; 150, I e II
Art. 1º - art. 15-H	5º, XXXV; 22, I; 145, II; 150, I e II
Art. 1º - art. 15-I	5º, XXXV; 22, I; 145, II; 150, I e II
Art. 1º - art. 33-A	150, IV
Lei Estadual nº 9507/21, Decreto-Lei nº 05/1975	Ofensas à CRFB/88
Art. 2º - art. 113, parágrafo único, “g”	22, I e 5º, <i>caput</i>
Art. 2º - art. 135-A	145, II e 150, I e II
Art. 2º - art. 135-B	145, II e 150, I e II
Art. 2º - art. 135-C	145, II e 150, I e II
Art. 2º - art. 135-D	145, II e 150, I e II
Art. 2º - art. 135-E	145, II e 150, I e II
Art. 2º - art. 135-F	145, II e 150, I e II
Art. 2º - art. 135-G	145, II e 150, I e II
Art. 2º - art. 135-H	145, II e 150, I e II
Lei Estadual nº 9507/21	Ofensas à CRFB/88
Art. 5º	5º, <i>caput</i> e XXXV; 22, I; 145, II e 150, I, II, IV